



PROCESSO TC Nº 04431/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Lucena - PB

Exercício: 2021

Responsável: Sr. Leomax da Costa Bandeira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB – EXERCÍCIO DE 2021 -PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Recomendação. Aplicação de Multa.**

ACÓRDÃO APL – TC 0610/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, **Sr. Leomax da Costa Bandeira**, relativa ao exercício financeiro de 2021, por unanimidade, com ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. **Leomax da Costa**



PROCESSO TC Nº 04431/22

Bandeira, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004.

- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, ao referido Prefeito do Município de Lucena, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,75 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, sob pena de execução.
- IV. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de **Lucena**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual
João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.



PROCESSO TC Nº 04431/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Lucena- PB

Exercício: 2021

Responsável: Leomax da Costa Bandeira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Lucena/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Leomax da Costa Bandeira**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 990/20, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 54.443.381,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 27.221.690,50, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 49.739.878,91 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 47.901.866,00;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **6.396.116,60** equivalente a 12,85% da Receita Orçamentária Total do Município;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a **3,69%** (R\$ 1.838.012,) da receita orçamentária arrecadada;



PROCESSO TC Nº 04431/22

- o Balanço Patrimonial consolidado superávit financeiro no valor de **R\$ 1.062.432,75**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 8.207.561,99 e o passivo financeiro a R\$ 7.145.129,24;
- O saldo das disponibilidades do ente para o exercício seguinte, no montante R\$ 8.207.561,99, está distribuído em Caixa (R\$ 60,52) e Bancos (R\$ 8.207.501,47)
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 102.857,62**, correspondendo a **0,21%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 16.622.163,54, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 11.688.264,36 (**68,89%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 6.035.838,66**, correspondente a **22,15%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **não atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF. Ressaltando-se que, em razão da EC 119/22, o desatendimento do art. 212, CF, não deve levar a sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor de R\$ 776.417,47;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 6.796.094,10**, correspondeu a **26,13%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



PROCESSO TC Nº 04431/22

- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 37.596.389,41**, correspondente a **77,86%** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 38.931.553,20**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **80,62%** da RCL, **não atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,01%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **não cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 31.071.233,82**, correspondendo a **64,34%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **22,99%** e **77,01%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- existe registro de denúncia no exercício em análise, quais sejam:

Processo	19949/21	Juntado
Documento	14586/21	Juntado
Processo	76120/21	Juntado
Documento	96756/21	Formalizado

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1. Não encaminhamento das cópias das leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;*
- 2. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;*



3. *Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;*
4. *Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;*
5. *Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica;*
6. *Contratação Temporária;*
7. *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;*
8. *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;*
9. *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.*

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- **APLICAR MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, ao referido Prefeito do Município de Lucena, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, sob pena de execução;



PROCESSO TC Nº 04431/22

- **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao **Ministério Público Estadual, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal** em face das irregularidades de responsabilidade do Sr. Leomax da Costa Bandeira no exercício de 2021, para as providências de estilo a cargo de cada uma dessas Instituições e;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Lucena**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual pela Auditoria.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

Não encaminhamento das cópias das leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais — ferindo o Art. 12, inciso VI, da RN TC Nº 03/2010, Segundo a auditoria, embora não tenha sido apresentadas as Leis Nºs 993/21, 1028/21 e 1002/21 relativas a autorização de abertura de créditos especiais, no momento da entrega da PCA a esta Corte de Contas, sendo tais documentos encaminhados junto com a defesa, tal inobservância à mencionada resolução, cabe recomendação e aplicação de multa.



PROCESSO TC Nº 04431/22

Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital - determina o art. 212A, § 3º, da CF, que será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere à alínea "b"; do inciso V do caput deste artigo. Ou seja, cabe ao município a aplicação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) em educação infantil na ordem de 50%.

Do mesmo modo, o inciso XI do mencionado artigo traz a obrigatoriedade de aplicação do VAAT para despesas de capital, que não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do total desse recurso.

A Defesa alega, em síntese, que a modificação introduzida pela EC 108/2020 só se efetivou a partir do mês de julho, o que impossibilitou que os registros fossem feitos na Fonte 119, tendo o Município utilizado as Fontes 112 e 113, como de costume. Afirmou também que os recursos do FUNDEB são recebidos em uma conta única, não havendo desvio de finalidade.

Mesmo considerando tratar-se de regramento recente, com primeira aplicação no exercício de 2021, verifica-se que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública, razão por que deve ser aplicada a multa do artigo 56, II, da LOTC/PB ao Prefeito, recomendando-se para que a gestão cumpra os limites mínimos impostos pela Carta Magna.

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB - foi identificada diferença entre os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os registrados no SAGRES, no tocante às receitas do FUNDEB (VAAF e VAAT), em decorrência de erro na classificação orçamentária e omissão de registro. Comprometendo assim, o controle externo no tocante à fiscalização financeiro-contábil, bem como a transparência da gestão, o que enseja recomendações à atual

**PROCESSO TC Nº 04431/22**

gestão para manter seus registros contábeis em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica – Tal aplicação atingiu o percentual de apenas **68,89%** (12.536.357,45), não atendendo ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 21-A, inciso XI, da CF, concorrendo para valoração negativa das contas, porém, deve ser levado em consideração que trata-se do primeiro ano da implantação condicionada de tal despesa (70%), ensejando todavia, aplicação de multa e recomendação

Contratação Temporária - a Auditoria informa que a despesa com contratação temporária para execução de serviços que tem características de continuidade e habitualidade, a exemplo de vigilante noturno, digitação, informação de dados e limpeza urbana, no exercício de 2021, importou em **R\$ 8.199.842,00**, representando **38,24%** da despesa total com Vencimento e Vantagem Fixa do Município (**R\$ 21.445.793,91**), sem contudo, ser apresentadas pelo gestor, justificativas plausíveis para tanto, infringindo assim, o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e até mesmo à Lei Municipal nº 651/2009, alterada pela Lei nº 767/2013, art. 4º, que traz requisitos para as contratações. As contratações em análise também influenciaram nos altos índices de despesa total com pessoal da Prefeitura, que totalizaram **R\$ 38.931.553,20**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **80,62%** da RCL. Fato que enseja **aplicação de multa e recomendação**.

No tocante a ultrapassagem exorbitante dos níveis de despesas com pessoal da Prefeitura (77,86%) e do ente municipal (80,62%), entendo que deve ser recomendado à gestão no sentido de que adote medidas de contenção do crescimento da despesa com pessoal, para que seja possível cumprir o regime especial de eliminação previsto pela LC nº 178/2021.



Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal - o repasse ao Poder Legislativo, durante o exercício de 2021, atingiu o montante de R\$ 1.639.696,48, equivalente a 7,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando em apenas 0,01%, do disposto no art. 29-A da CF, informando ainda o órgão técnico que o total repassado ao Poder Legislativo alcançou 5,69% da supracitada receita. Fato merecedor de relevação.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime GERAL e ao Regime PRÓPRIO de Previdência Social - o valor total estimado pelo órgão técnico, foi na ordem de **R\$ 11.813.211,59**, sendo informado que foram pagos R\$ 6.616.413,27, restando a ser recolhido R\$ 5.196.798,32, ou seja, correspondendo, respectivamente, 56,00% e 44,00% do valor estimado.

Vale ressaltar que a alíquota utilizada para o cálculo da estimativa para contribuição previdenciária patronal para o Instituto Próprio de Previdência Social foi de **67,50%**, conforme sugerido na avaliação atual para o exercício, como forma de combater o déficit.

Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para os regimes próprio e geral, ou seja, patronal, segurados e, verificando que os números indicam que o Município atingiu o percentual de **56,00%** do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, não é capaz de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações.



PROCESSO TC Nº 04431/22

Diante disso, entendo que as falhas remanescentes, não conduzem, por si sós, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente quando considerado o estado de calamidade pública em decorrência da COVID-19, bem como a existência de Leis permitindo compensações e adequações. Entendo que as contas em análise ensejam ressalvas, além de recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço vênua ao MPC no tocante à reprovação das contas em questão e VOTO pelo (a):

- ✚ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- ✚ **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL**, ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,75 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Lucena**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais



PROCESSO TC Nº 04431/22

aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual pela Auditoria.

É o voto.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2023.

**Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator**

mfa

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 08:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Janeiro de 2024 às 23:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 09:23



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL